



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 680
00098**

DATA
10/07/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 680, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) Giovani Cherini	PARTIDO PDT	UF RS	PÁGINA 01/01
--	-----------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA N° _____ de 2015

(à Medida Provisória 680, de 2015)

Acrescente-se ao Art. 3º § 1º à Medida Provisória 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria, observado o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse aspecto, sabe-se que a negociação coletiva é uma das funções mais marcantes e relevantes de uma entidade sindical, se consubstanciando na forma de resolução de conflitos coletivos por excelência, inclusive para fins de estabelecimento de normas autônomas em relações de trabalho.

A negociação coletiva tem como propósito proceder às tratativas entre o sindicato obreiro e empresa, a fim de conciliar os interesses e reivindicações de ambas as partes com o propósito de ajustamento das relações e contratos de trabalho. É a ferramenta necessária a resolver um conflito em dimensão coletiva.

Essa forma de atuação dos sujeitos sindicais encontra-se formalizada nas Convenções n. 98 e 154, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Além

CD/15742.65144-14

disso, houve o reconhecimento da instrumentalidade das CCTs e ACTs pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 7º XXVI, assim disposto:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Ademais do mero reconhecimento formal das CCTs e ACTs, a Constituição da República também impôs a efetiva participação das entidades sindicais no procedimento de negociação coletiva. Inteligência do art. 8º, VI, da CF/88, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Obviamente, a participação referida na Lei Fundamental deverá ser do sindicato efetivamente representativo de uma determinada categoria. A CLT, por sua vez, define categoria como a movimentação de um grupo profissional ou econômico homogêneo com o fito de buscar a defesa dos seus direitos e de organizar as reivindicações pertinentes à sua condição, veja-se:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui

o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

CD/15742.65144-14

____ / ____ / ____
DATA



ASSINATURA